



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 747/72:

Define e regula o depósito de poupança.

Portaria n.º 748/72:

Regula os depósitos de poupança consignada.

Portaria n.º 749/72:

Fixa as taxas de juro das operações passivas e activas que podem ser praticadas pelas instituições de crédito.

Avisos:

Comunica ter sido fixada em 4 por cento a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Estabelece diversas normas a observar pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 747/72

de 18 de Dezembro

A Portaria n.º 546/70, de 28 de Outubro, introduziu no nosso país uma nova modalidade de depósito a prazo, que se designou por «depósito de poupança».

Duas características essenciais o distinguem do depósito a prazo normal.

Em primeiro lugar, o depositante fica habilitado a realizar, nos termos de um programa que para o efeito acorda com a instituição de crédito e em que se reflecte o modo como prevê que a sua poupança se vá constituindo, sucessivas entregas para crédito da mesma conta, aplicando-se, apesar disso, a todas elas, em cada momento, igual taxa de juro, independentemente do seu tempo de permanência

no depósito. Assim se ajusta o esquema do depósito a prazo às condições em que na realidade se forma, ao longo do tempo, a poupança dos agentes económicos, evitando-se ou a esterilização temporária do aforro em aplicações extremamente líquidas (que não permitem a sua orientação para o investimento) ou a multiplicação das contas a prazo (incómoda e onerosa tanto para o depositante como para as instituições). De outro lado, a fórmula gizada, além de conferir maior estabilidade aos recursos captados através de depósitos e de permitir uma planificação mais segura da actividade financeira dos estabelecimentos de crédito, contribui para fortalecer e disciplinar os hábitos de poupança, de tudo resultando vantagens económicas e sociais que justificam amplamente um tratamento diferenciado do tipo de depósitos em causa.

A segunda característica a referir é a de os meios canalizados para os depósitos de poupança deverem consignar-se a fins determinados: aquisição, construção, reparação ou melhoramento da habitação permanente do depositante ou de seus descendentes ou adoptados, e compra de títulos da dívida pública ou de acções e obrigações emitidas por empresas nacionais. Assim se procurava vincular a finalidades específicas, de marcada repercussão no desenvolvimento económico ou social do País, o aforro constituído na ordem interna, aliciando-o, para o efeito, através de regimes mais favoráveis do que os estabelecidos para o vulgar depósito a prazo.

A Portaria n.º 546/70 regulou os depósitos em que se cumulavam as duas características referidas. Reconhece-se, todavia, que a primeira delas, pelas vantagens que se apontaram, e, designadamente, na medida em que pode contribuir para a estimulação e disciplina do esforço de poupança dos agentes económicos, já de si mesma — e, portanto, independentemente da afectação última dos recursos a qualquer destino particular — justifica que se lhe outorguem condições mais vantajosas do que as conferidas ao normal depósito a prazo.

Aliás, o depósito de poupança não vinculado a finalidades específicas pode e deve considerar-se como figura genérica (caracterizada essencialmente pelo carácter siste-

mático das entregas), constituindo as modalidades sujeitas a essa vinculação tipos especiais da mesma figura. Assim, teremos o simples depósito de poupança, no primeiro caso, e o depósito de poupança consignada, no segundo.

Entendeu o Governo que, no contexto das medidas que têm vindo a tomar-se com vista ao aperfeiçoamento do mercado financeiro, se impunha introduzir no nosso Direito e regular como fórmula de base o depósito de poupança, sem prejuízo dos regimes particulares — naturalmente mais favoráveis — a manter ou a introduzir para as hipóteses que, à semelhança das consideradas na Portaria n.º 546/70, interesse incentivar.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

(Conceito de depósito de poupança)

Depósito de poupança é uma categoria especial de depósito a prazo em que o depositante, nos termos de um plano previamente convencionado com a instituição de crédito, fica habilitado a efectuar, à medida que a sua poupança se vai formando, sucessivas entregas para crédito da conta, aplicando-se, em cada momento, a mesma taxa de juro a todas as importâncias depositadas, independentemente do seu tempo de permanência no depósito.

2.º

(Quem pode constituir e quem pode receber depósitos)

1. Salvo o disposto no número seguinte, só as pessoas singulares poderão constituir os depósitos regulados no presente diploma.

2. As pessoas colectivas poderão ser excepcionalmente autorizadas a constituir depósitos abrangidos pelo disposto no n.º 17.º quando especiais razões de natureza económica ou social o aconselhem.

3. Só poderão receber depósitos de poupança os institutos de crédito do Estado e os estabelecimentos especiais de crédito autorizados a aceitar depósitos a prazo.

3.º

(Abertura de conta)

O depósito constitui-se através de uma entrega inicial, feita no momento da abertura da conta respectiva, e de entregas periódicas subsequentes, realizadas nos termos do plano de poupança acordado entre o depositante e a instituição de crédito.

4.º

(Plano de poupança)

O plano de poupança é o instrumento contratual em que, além do montante da entrega inicial e do prazo do depósito, se definem as prestações regulares que o depositante se obriga a fazer para crédito da conta, a periodicidade das mesmas e as demais condições da operação, de acordo com o disposto na presente portaria e nos regulamentos a que se refere o n.º 15.º

5.º

(Prazo do depósito)

Os depósitos de poupança serão constituídos pelo prazo mínimo de três anos, prorrogável nos termos do n.º 13.º

6.º

(Entrega inicial)

O valor da entrega inicial não poderá exceder o montante global das prestações regulares previstas no plano de poupança, quando se trate de depósito de prazo inferior a quatro anos, e 125 por cento ou 150 por cento desse montante, se o prazo do depósito for igual ou superior a quatro ou a cinco anos, respectivamente.

7.º

(Prestações regulares)

1. As prestações que o titular da conta se obriga, nos termos do n.º 4.º, a realizar periodicamente poderão ser de montantes iguais ou diferentes, de acordo com as conveniências do depositante, mas observando-se sempre os limites seguintes:

- a) O valor global das prestações estipuladas para o 2.º semestre de cada ano de duração do contrato não pode exceder em mais de 25 por cento o valor das estabelecidas para o 1.º semestre;
- b) O valor global das prestações relativas a cada ano não pode diferir em mais de 25 por cento do montante das previstas para o ano anterior.

2. As prestações serão mensais, trimestrais ou semestrais e poderão efectuar-se em qualquer data do período a que respeitem.

3. A entrega da prestação relativa a cada período será feita de uma só vez, não podendo, todavia, a instituição de crédito recusar o recebimento de importância inferior à estipulada no plano de poupança.

4. Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior as prestações semestrais, que poderão ser liquidadas em duas parcelas.

8.º

(Entregas suplementares)

1. Além das prestações periódicas a que se refere o artigo anterior, o depositante poderá fazer entregas suplementares para crédito da sua conta.

2. As entregas suplementares ficarão sujeitas às seguintes regras:

- a) Só poderão efectuar-se desde que a prestação regular correspondente haja sido integralmente realizada;
- b) O seu montante não excederá em caso algum o da prestação regular estipulada para o mesmo período;
- c) Não poderá fazer-se mais de uma entrega em cada um dos períodos fixados para as prestações regulares;
- d) O valor global das entregas suplementares realizadas no 2.º semestre de cada um dos anos de duração do depósito não poderá exceder em mais de 25 por cento o das feitas no 1.º semestre;
- e) O valor das entregas suplementares relativas a cada ano contratual não será superior em mais de 25 por cento aos das efectuadas no ano precedente.

3. Aplicar-se-á às entregas suplementares o que no n.º 4 do n.º 7.º se estabelece para as periódicas.

9.º

(Juro)

1. Os depósitos de poupança vencerão juros de taxa progressiva, com os seguintes limites máximos:

- a) 5,75 por cento, no primeiro ano de duração do depósito;
- b) 6 por cento, no segundo ano;
- c) 6,25 por cento, no terceiro ano;
- d) 6,5 por cento, no quarto e quinto anos;
- e) 6,75 por cento, nos anos subsequentes.

2. Os juros contar-se-ão anualmente sobre as importâncias sucessivamente entregues, pelo tempo em que permanecem na conta do depósito, e poderão ser liquidados ao depositante ou capitalizados na mesma conta, considerando-se, neste último caso, como entregas suplementares, nos termos do n.º 8.º, ou, se o depositante o preferir, como prestações regulares, para os efeitos do n.º 7.º

10.º

(Cumprimento mínimo)

1. O depositante perderá o direito aos benefícios que decorrem do regime especial desta modalidade de depósito se, nas datas estabelecidas no n.º 2 do presente número, o montante de todas as entregas feitas, com exclusão da inicial, não atingir 75 por cento, pelo menos, do valor global das prestações regulares previstas no plano de poupança, com vencimento até essas datas.

2. A verificação do mínimo de cumprimento a que se refere o número anterior fá-la-á a instituição de crédito na data da contagem dos juros, no termo do prazo do depósito e das suas prorrogações, quando haja lugar às revisões previstas no n.º 11.º e sempre que o depositante proceda a levantamentos nos termos do n.º 12.º

3. Verificando-se a hipótese contemplada no n.º 1, o depósito de poupança será convertido em depósito a prazo não inferior a um ano, de acordo com o regulamento da instituição de crédito, vencendo, a partir da data da anterior contagem de juros, a remuneração que, dentro dos limites legais aplicáveis ao último dos indicados tipos de depósito, para o efeito se estabeleça no mesmo regulamento.

11.º

(Revisão)

1. O plano de poupança acordado entre o depositante e a instituição de crédito poderá ser objecto de revisão quanto ao montante das prestações regulares convencionadas ou à periodicidade das mesmas, com observância das regras constantes dos números seguintes.

2. Só poderá efectuar-se uma revisão em cada um dos anos de vigência do depósito.

3. Os efeitos da revisão reportar-se-ão sempre à data em que o pedido do depositante houver dado entrada na instituição de crédito.

4. A revisão só poderá operar-se desde que, na data a que se refere o número precedente, se verifique o mínimo, pelo menos, do cumprimento do plano de poupança em vigor, nos termos do n.º 10.º

5. A revisão não poderá conceder-se quando, por si só ou adicionada com as revisões anteriores, envolver um aumento ou redução de mais de 25 por cento do montante estabelecido no plano inicial para as prestações regulares a que se aplique.

6. Quando a revisão respeite à periodicidade das prestações, o limite fixado no número precedente aplicar-se-á

ao montante da nova prestação ou prestações relativas a cada período, comparado com o valor da prestação ou prestações previstas no plano inicial para o mesmo período.

7. Em casos especiais, quando a necessidade de revisão do plano comprovadamente derive de facto imprevisto ou de força maior, as instituições de crédito poderão elevar, na medida do necessário, até 50 por cento o limite de 25 por cento fixado no n.º 5 do presente número.

12.º

(Levantamentos)

1. Decorrido um ano sobre a data da constituição do depósito, o respectivo beneficiário poderá levantar da conta as importâncias de que necessitar, até ao limite global de 20 por cento da soma do montante da entrega inicial com o valor das prestações regulares e suplementares efectuadas.

2. Os levantamentos só serão, todavia, autorizados quando se verificarem as condições de cumprimento exigidas pelo n.º 1 do n.º 10.º e deles não resulte violação das mesmas.

13.º

(Prorrogação)

1. Findo o prazo do depósito, o seu titular poderá prorrogá-lo por períodos mínimos de um ano, com extensão do plano de aforro em vigor ao novo período e aplicação do regime do depósito de poupança, tal como resulte do contrato e da presente portaria.

2. Para efeitos do disposto no número precedente, o plano de poupança poderá ser, quanto ao montante e periodicidade das prestações regulares, objecto dos ajustamentos que se revelem necessários, tendo em linha de conta as características estruturais do mesmo plano e o estabelecido no n.º 7.º

3. Se a prorrogação se fizer por período inferior a dois anos, o depósito será, no decurso dela, remunerado à taxa de juro de que beneficiou no último ano do prazo decorrido; se a prorrogação for feita por período igual ou superior a dois anos, a taxa de juro a aplicar em cada ano será a que se aplicaria, nos termos do presente diploma, se o depósito houvesse sido desde o início convencionado pelo prazo global que resulta da prorrogação.

14.º

(Rescisão)

1. Decorrido um ano, pelo menos, sobre a data da constituição do depósito, e desde que se verifique o mínimo de cumprimento do plano de poupança nos termos do n.º 10.º, o titular da conta poderá rescindir o contrato no termo de qualquer período anual.

2. Rescindido o contrato, o depósito de poupança será convertido em depósito a prazo não inferior a um ano, de acordo com o regulamento da instituição de crédito, vencendo, a partir dessa data, a remuneração que, dentro dos limites legais aplicáveis ao último dos indicados tipos de depósito, para o efeito se estabeleça no mesmo regulamento.

15.º

(Regulamentos das instituições de crédito)

As instituições a que se refere o n.º 2 do n.º 2.º só poderão receber depósitos de poupança depois de aprovados pelo Ministério das Finanças, no caso dos institutos

de crédito do Estado, e pelo Banco de Portugal, no caso dos estabelecimentos especiais de crédito, regulamentos por elas elaborados e em que se definam, nos aspectos não disciplinados imperativamente por este diploma, os regimes dos esquemas que pretendam adoptar.

16.º

(Informações a enviar ao Banco de Portugal)

Nos termos dos artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, as instituições de crédito autorizadas a aceitar depósitos de poupança enviarão ao Banco de Portugal, em conformidade com as instruções que lhes forem transmitidas pelo mesmo Banco, elementos informativos sobre os movimentos e saldos das contas relativas a essas operações, remetendo cópia à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

17.º

(Depósitos de poupança consignada)

1. Mediante portaria, poderão estabelecer-se, para depósitos de poupança constituídos com vista à aplicação dos respectivos recursos em finalidades de particular interesse económico ou social, regimes especiais, com um esquema de benefícios mais favorável do que o resultante do presente diploma.

2. Os regimes especiais previstos no número anterior poderão incluir, entre outros incentivos, a admissibilidade de entregas iniciais superiores às previstas no n.º 6.º, esquemas de remuneração mais favoráveis do que o decorrente do n.º 9.º ou o acesso a empréstimos facultados pelas instituições de crédito para aplicação exclusiva na finalidade que tenha presídido à constituição dos depósitos.

3. A prática pelas instituições de crédito das operações a que se alude nos números precedentes dependerá da aprovação, nos termos do n.º 15.º, de regulamentos em que, além dos demais aspectos do regime dos esquemas adoptados, se defina o modo como se assegurará a efectiva aplicação dos depósitos e dos empréstimos eventualmente concedidos à finalidade a que uns e outros se encontrem consignados.

Ministério das Finanças, 18 de Dezembro de 1972. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 748/72

de 18 de Dezembro

A Portaria n.º 747/72, desta data, fixou o regime geral de uma nova modalidade de depósito a prazo denominada «depósito de poupança». E no seu n.º 17.º admitiu que, também mediante portaria, viessem a estabelecer-se, para depósitos de poupança constituídos com vista à aplicação dos respectivos recursos em finalidades de particular interesse económico ou social, regimes especiais, com um elenco de benefícios mais favorável do que o resultante do mesmo diploma.

Já pela Portaria n.º 546/70, de 28 de Outubro, se havia introduzido no nosso Direito uma fórmula de depósito de poupança que, inspirando-se em concepção fundamental idêntica, institua esquemas susceptíveis de atrair o aforro para dois tipos de aplicações que se consideraram e consideram de grande interesse sócio-económico: a aquisição, construção, reparação ou melhoramento de habitação própria e a compra de acções ou obrigações emitidas por

empresas nacionais ou de títulos de dívida pública portuguesa. Trata-se, sem sombra de dúvida, de finalidades que, pela sua relevância no contexto do esforço do desenvolvimento em que o País se encontra empenhado, convinha, e convém, de todos os pontos de vista, estimular, conferindo aos depósitos para esses fins constituídos uma gama de benefícios ainda mais favoráveis do que os admitidos para o modelo básico do depósito de poupança.

Uma vez promulgada a Portaria n.º 747/72, necessário se torna proceder ao ajustamento das disposições da Portaria n.º 546/70, aproveitando, simultaneamente, a lição que a experiência do seu funcionamento já permitiu colher. Tal a razão de ser do presente diploma.

O depósito de poupança consignada é, na sua essência, um depósito de poupança e, justificando-se o regime especial que se lhe faculta pela conveniência de orientar os recursos para aplicações determinadas, como depósito de poupança deve processar-se até que os titulares das contas comprovem o cumprimento das finalidades em nome das quais o esquema particular de benefícios se gizou. É essa a filosofia em que se inspira toda a estrutura do presente diploma, afigurando-se que o respectivo regime não carecerá, no mais, de quaisquer outras considerações explicativas.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

(Finalidades dos depósitos)

1. Podem constituir-se, nos termos da alínea 1 do n.º 18.º da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro, depósitos de poupança consignada para as seguintes finalidades:

- a) Aquisição, construção, ampliação, melhoramento ou reparação de casas destinadas a habitação;
- b) Compra de acções, quotas ou outras partes de capital e de obrigações de sociedades nacionais ou de títulos de dívida pública portuguesa.

2. Os depósitos a que se refere o número anterior ficarão sujeitos às disposições da Portaria n.º 747/72 em tudo quanto não for especialmente regulado pelo presente diploma.

2.º

(Abertura da conta)

No acto da abertura da conta fixar-se-á a finalidade do depósito, definindo-a com a precisão necessária para possibilitar à instituição de crédito a adequada verificação do seu cumprimento.

3.º

(Regime dos depósitos)

1. Os depósitos a que se refere o n.º 1.º serão processados como simples depósitos de poupança, só se lhes outorgando os benefícios estabelecidos no presente diploma depois de comprovada a efectiva aplicação dos recursos nas finalidades que presidiram à sua constituição.

2. O depositante fica obrigado a fornecer à instituição de crédito todos os elementos e informações indispensáveis ao apuramento da aplicação efectivamente dada aos recursos depositados.

4.º

(Quem pode constituir e quem pode receber os depósitos)

1. Podem constituir depósitos de poupança consignada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do n.º 1.º:

- a) As pessoas singulares, quando se trate de casas para habitação do próprio depositante ou de parentes seus na linha recta;
- b) As pessoas colectivas, desde que os recursos se consignem à construção ou aquisição de imóveis destinados a habitação dos seus empregados ou funcionários.

2. Só as pessoas singulares poderão constituir depósitos nos termos da alínea b) do n.º 1 do n.º 1.º

5.º

(Número de contas)

Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá abrir em seu nome ou a favor do mesmo beneficiário mais de uma conta de poupança consignada para qualquer das finalidades previstas no n.º 1 do n.º 1.º

6.º

(Entrada inicial)

1. Os limites de 100 por cento, de 125 por cento e de 150 por cento, fixados no n.º 6.º da Portaria n.º 747/72 para a entrada inicial, são elevados, respectivamente, para 150 por cento, 175 por cento e 200 por cento nos depósitos regulados pelo presente diploma.

2. Todavia, a parte da entrada inicial que exceda o limite resultante do citado n.º 6.º da Portaria n.º 747/72 será remunerada como depósito corrente a mais de um ano, só se lhe aplicando o regime do depósito de poupança e os benefícios decorrentes desta portaria depois de comprovada, nos termos do n.º 3.º, a efectiva aplicação dos recursos na finalidade a que se encontrem consignados.

7.º

(Bonificação de juro)

1. Aos depósitos de poupança constituídos para qualquer das finalidades previstas no n.º 1.º poderá atribuir-se, uma vez aplicados os respectivos recursos na finalidade convencionada, uma bonificação de juro, a estabelecer pelas instituições de crédito nos seus próprios regulamentos, de conformidade com o que se dispõe no número seguinte.

2. A bonificação consistirá na concessão ao depositante do diferencial de juro que resulte da aplicação ao depósito, relativamente à totalidade ou a parte do tempo por que tenha subsistido, de uma taxa constante ou de taxas progressivas de juro superiores às legalmente aplicáveis aos simples depósitos a prazo ou aos depósitos regulados na Portaria n.º 747/72, mas nunca excedentes à taxa máxima fixada para os depósitos de poupança na alínea e) do n.º 1 do n.º 9.º da mesma portaria.

8.º

(Empréstimos ligados)

1. As instituições de crédito onde estejam constituídos depósitos de poupança consignada à finalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do n.º 1.º da presente portaria poderão, se os seus estatutos lho permitirem, conceder aos beneficiários das respectivas contas empréstimos exclusivamente destinados à realização dessa finalidade.

2. Os empréstimos só poderão ser concedidos no termo do prazo do depósito ou das suas prorrogações e desde que nessa data se verifique o mínimo de cumprimento do plano de poupança, nos termos do n.º 10.º da Portaria n.º 747/72.

3. Os empréstimos para aquisição, construção, melhoramento ou reparação de habitações serão a médio ou longo prazo, podendo o seu montante máximo e as suas condições variar com a classe de valor do prédio por unidade de superfície e com o volume e custo das obras a efectuar.

4. As habitações constituirão garantia dos empréstimos que lhes respeitem.

5. Os regulamentos referidos no n.º 1 estabelecerão obrigatoriamente os limites máximos dos empréstimos em função do valor atingido pelos depósitos e das garantias que assegurarão o reembolso dos financiamentos, as condições gerais das operações, os requisitos e formalidades a preencher para a sua concessão e o modo como se assegurará a aplicação das quantias mutuadas nas finalidades específicas dos depósitos correspondentes.

9.º

(Regulamentos das instituições de crédito)

Nos regulamentos a que se referem o n.º 3 do n.º 17.º e o n.º 15.º da Portaria n.º 747/72, as instituições de crédito fixarão, além dos regimes específicos dos esquemas de depósito de poupança consignada que pretendam adoptar, tudo o mais que na mencionada portaria e no presente diploma se estabelece.

10.º

(Informações a enviar ao Banco de Portugal)

As instituições de crédito que efectuem as operações de depósito reguladas por esta portaria deverão enviar ao Banco de Portugal, com cópia para a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, além da documentação exigida pelo n.º 16.º da Portaria n.º 747/72, elementos informativos sobre os movimentos e saldos das contas de empréstimos ligados que tenham concedido.

11.º

(Regime transitório)

1. Os depósitos de poupança constituídos até à presente data ao abrigo da Portaria n.º 546/70, de 28 de Outubro, continuarão a ser regulados pelas suas disposições e pelos regulamentos previstos no seu n.º 14.

2. Com o acordo das respectivas instituições de crédito, poderão, contudo, os titulares das contas de depósito a que alude o artigo precedente submetê-las ao regime estabelecido na presente portaria.

12.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogada a Portaria n.º 546/70, de 28 de Outubro.

Ministério das Finanças, 18 de Dezembro de 1972. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 749/72

de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, com a redacção

que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º Enquanto a taxa de desconto do Banco de Portugal for igual ou superior a 3,5 por cento, não poderão abonar-se aos depósitos à ordem ou com pré-aviso inferior a quinze dias juros a taxas superiores às seguintes:

- a) Nos bancos comerciais, a taxa de 1 por cento;
- b) Nos institutos de crédito do Estado e nos estabelecimentos especiais de crédito, a taxa de 3 por cento para os depósitos de pessoas ou entidades que não sejam sociedades, até à importância de 50 000\$, a de 1,5 por cento para os depósitos das mesmas pessoas ou entidades acima de 50 000\$, e a de 1 por cento para os depósitos de sociedades.

2.º As instituições de crédito não poderão abonar aos restantes depósitos com pré-aviso e aos depósitos a prazo até noventa dias, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas superiores aos limites que resultarem da subtracção dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 1,75 por cento nos depósitos com pré-aviso igual ou superior a quinze dias, mas inferior a trinta dias;
- b) 0,75 por cento nos depósitos com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não a noventa dias.

3.º Não poderão, igualmente, as instituições de crédito abonar aos restantes depósitos a prazo, que estejam legalmente autorizadas a receber, juros a taxas superiores aos limites que resultarem da adição dos seguintes valores à taxa de desconto do Banco de Portugal:

- a) 0,25 por cento nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- b) 1,25 por cento nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano, inclusive;
- c) 1,75 por cento nos depósitos a prazo superior a um ano;
- d) 2,75 por cento em depósitos a prazo superior a dois anos, nos termos em que o estabeleça regulamentação especial.

4.º As instituições de crédito não poderão cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal com os seguintes valores:

- a) 1,75 por cento nas operações por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- b) 2,5 por cento nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- c) 3,25 por cento nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- d) 3,50 por cento nas operações por prazo superior a dois anos e até três anos;
- e) 3,75 por cento nas operações a prazo superior a três anos e até cinco anos;
- f) 4 por cento nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 4,25 por cento nas operações por prazo superior a sete anos.

5.º Nas operações de crédito efectuadas pelas instituições par bancárias ou em quaisquer operações em que haja mediação das entidades referidas no Decreto-Lei

n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, as taxas de juro máximas não poderão exceder as mencionadas no n.º 4.º

6.º O regime de taxas agora fixado aplicar-se-á aos depósitos já existentes no prazo de trinta dias após a publicação da presente portaria, se se tratar de depósitos com pré-aviso, ou a partir do termo do prazo por que tenham sido constituídos, se se tratar de depósitos a prazo.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 62/71, de 6 de Fevereiro.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 18 de Dezembro de 1972. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Aviso

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, comunica-se que a taxa de desconto do Banco de Portugal foi fixada em 4 por cento.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, 18 de Dezembro de 1972. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, e tendo em atenção os objectivos definidos nos n.ºs 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, determinou o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes:

1.º A importância dos cheques que sejam de considerar como dinheiro em cofre, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, de 3 de Abril de 1969, não poderá exceder 2 por cento do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais, definidas no n.º 1 do mesmo artigo 15.º desse diploma. Quanto aos vales de correio, a que alude o n.º 2 do artigo 15.º do sobredito decreto-lei, poderão ser contados como dinheiro em cofre, pelo período máximo de três dias, qualquer que seja o seu montante.

2.º A importância dos saldos das contas de depósitos, abertas no Banco de Portugal em nome e à ordem dos bancos comerciais, não poderá ser inferior, em qualquer momento, a 50 por cento do valor global das mencionadas disponibilidades de caixa dos mesmos bancos comerciais.

3.º O montante das referidas disponibilidades de caixa dos bancos comerciais deverá ser igual, pelo menos e em qualquer momento, à soma dos seguintes valores:

- a) 14 por cento das responsabilidades à vista em moeda nacional;
- b) 12 por cento do total dos depósitos em moeda nacional com pré-aviso ou a prazo igual ou superior a trinta e até noventa dias, inclusive;

- c) 10 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a noventa, mas não a cento e oitenta dias;
- d) 9 por cento do total dos depósitos em moeda nacional a prazo superior a cento e oitenta dias.

§ 1.º Nas responsabilidades à vista e depósitos em moeda nacional, referidos no precedente número, serão apenas considerados os saldos, com essa natureza, que sejam exigíveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º Como responsabilidades à vista em moeda nacional contar-se-ão os depósitos à ordem e demais responsabilidades imediatamente exigíveis, incluindo os saldos das contas em escudos abertas em nome e à ordem de quaisquer não residentes no continente ou ilhas adjacentes, e, bem assim, os depósitos com pré-aviso inferior a trinta dias.

4.º Os excedentes das disponibilidades de caixa sobre as importâncias mínimas calculadas de harmonia com o estabelecido no número precedente serão imputados à cobertura das diversas categorias de responsabilidades indicadas nas alíneas a) a d) do mesmo número e proporcionalmente às aludidas importâncias mínimas.

5.º A importância das responsabilidades em moeda nacional à vista ou por depósitos com pré-aviso ou a prazo iguais ou superiores a trinta e até noventa dias, inclusive, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos precedentes n.ºs 3.º e 4.º, à cobertura dessas responsabilidades, deverá estar, em qualquer momento, totalmente garantida pelos seguintes valores activos:

- a) Ouro amoeado ou em barra;
- b) Notas e moedas estrangeiras com curso legal nos respectivos países;
- c) Créditos em moeda estrangeira, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, representados por saldos de contas abertas em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- d) Cheques e ordens de pagamento, expressos em moeda estrangeira, emitidos por pessoas de reconhecida idoneidade sobre instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- e) Letras e livranças em carteira, expressas em moeda estrangeira e pagáveis à vista ou em prazo não superior a um ano, respectivamente aceites ou emitidas por instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro ou por outras pessoas que sejam residentes no estrangeiro, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 919, de 8 de Setembro de 1967;
- f) Cupões de títulos estrangeiros, adquiridos pelos bancos comerciais e já vencidos ou a vencer em prazo não superior a um ano;
- g) Bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior a um ano, e títulos estrangeiros cotados em bolsa;
- h) Cheques sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, e ordens de pagamento emitidas por pessoas de reconhecida idoneidade sobre essas instituições, bem como cheques, contáveis como disponibilidades de caixa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 948, na parte em que o seu valor exceda o limite fixado no n.º 1.º da presente determinação, e, ainda,

vales do correio que não podem ser incluídos nessas disponibilidades de caixa;

- i) Créditos em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, representados por saldos de contas abertas em nome de instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro;
- j) Créditos sobre outras instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, com exclusão do Banco de Portugal, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, e representados por saldos de contas abertas nessas instituições;
- l) Créditos sobre instituições de crédito das províncias ultramarinas, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, e representados por saldos de contas abertas nessas instituições, contanto que sejam expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- m) Letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros títulos de crédito de análoga natureza, descontados, pagáveis, à vista ou em prazo não superior a um ano, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- n) Cupões de títulos nacionais, adquiridos pelos bancos comerciais e já vencidos ou a vencer em prazo não superior a um ano;
- o) Títulos de dívida pública portuguesa, nomeadamente promissórias de fomento nacional, na parte em que o seu valor exceda o limite fixado nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 48 948, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/70, de 25 de Abril, e, bem assim, títulos de obrigação, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, emitidos com aval do Estado por fundos públicos de administração autónoma, autarquias locais do continente e ilhas adjacentes, governos das províncias ultramarinas ou empresas públicas;
- p) Acções e obrigações emitidas por sociedades domiciliadas no continente e ilhas adjacentes e cotadas em bolsa, obrigações emitidas por essas sociedades e garantidas pelo Estado e, bem assim, obrigações emitidas por sociedades domiciliadas nas províncias ultramarinas quando estes títulos sejam garantidos pelo Estado e expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- q) Créditos, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, caucionados por qualquer forma admitida em direito, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano, e decorrentes de empréstimos, inclusive sob a forma de conta corrente, concedidos a residentes num território nacional que não sejam as instituições de crédito mencionadas nas alíneas j) e l) do presente número;
- r) Valores indicados nas alíneas m) e n) do presente número, na posse de correspondentes num território nacional para realização das respectivas cobranças, bem como as importâncias, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, na posse dos mesmos correspondentes e provenientes das cobranças por eles efectuadas ou destinadas à execução de orçamento.

§ 1.º Dos valores enumerados nas alíneas a) a f) do presente número apenas será considerada, para efeito da garantia exigida pelo mesmo número, a soma desses valores deduzida da total das responsabilidades em moeda estrangeira, exigíveis à vista ou em prazo não superior a um ano. Ultrapassando essas responsabilidades o somatório dos valores mencionados nas ditas alíneas a) a f), o excesso será deduzido da importância global dos valores referidos nas alíneas g) e i), não podendo, em qualquer caso, ultrapassar esta importância.

§ 2.º Nos créditos referidos na alínea l) não serão contados os eventuais saldos activos de contas abertas entre um banco comercial no continente e ilhas adjacentes e as suas sucursais em províncias ultramarinas, ou entre um banco comercial de uma destas províncias e as suas sucursais naquele território, salvo em casos excepcionais, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

6.º A importância das responsabilidades em moeda nacional, correspondentes aos depósitos a prazo superior a noventa, mas não a cento e oitenta dias, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º da presente determinação, à cobertura dessas responsabilidades, deverá estar, em qualquer momento, totalmente garantida pelos seguintes activos:

- a) Eventual excesso do quantitativo global líquido dos valores enumerados no n.º 5.º da presente determinação sobre as responsabilidades referidas no mesmo número;
- b) Créditos sobre outras instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, exigíveis em prazo superior a um, mas não a dois anos;
- c) Créditos sobre instituições de crédito das províncias ultramarinas, exigíveis em prazo superior a um, mas não a dois anos, contanto que sejam expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- d) Letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros títulos de crédito de análoga natureza, descontados, pagáveis, a prazo superior a um, mas não a dois anos, em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes;
- e) Créditos, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, caucionados por qualquer forma admitida em direito, exigíveis a prazo superior a um, mas não a dois anos, e decorrentes de empréstimos, inclusive sob a forma de conta corrente, concedidos a residentes num território nacional que não sejam as instituições de crédito mencionadas nas alíneas b) e c) do presente número, com exclusão dos créditos à exportação nacional a médio prazo quando efectuados por aplicação de fundos obtidos exclusivamente para esse fim nos termos da legislação aplicável;
- f) Valores indicados na alínea d) do presente número, na posse de correspondentes num território nacional para realização das respectivas cobranças.

7.º A importância das responsabilidades em moeda nacional, correspondentes a depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, na parte que exceda o quantitativo das disponibilidades de caixa atribuídas, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º da presente determinação, à cobertura dessas respon-

sabilidades, deverá estar, em qualquer momento, totalmente garantida pelos seguintes valores activos:

- a) Eventual excesso dos valores enumerados no anterior n.º 6.º sobre as responsabilidades referidas no mesmo número;
- b) Créditos, em escudos, à exportação nacional ou a médio prazo com regime especial, incluindo os representados por letras, livranças ou outros títulos de crédito de análoga natureza, quando pagáveis a prazo superior a dois, mas não a sete anos, e essas operações não hajam sido realizadas mediante a aplicação de capitais próprios ou de outros fundos obtidos exclusivamente para esses fins nos termos da legislação aplicável.

§ único. Poderão ser incluídos, nas garantias das responsabilidades a que respeita o presente número, outros créditos, expressos e pagáveis em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, caucionados por qualquer forma admitida em direito, exigíveis a prazo superior a dois, mas não a sete anos, e decorrentes de empréstimos concedidos a residentes num território nacional que não sejam instituições de crédito, quando, por atenção ao respectivo objecto, o Banco de Portugal os considere elegíveis.

8.º Não poderão ser incluídos nos valores enumerados nos precedentes n.ºs 5.º a 7.º os títulos representativos de participações financeiras e, bem assim, quaisquer valores que sejam dados em caução de créditos obtidos pelos bancos comerciais.

§ único. Quanto aos títulos de dívida pública depositados no Banco de Portugal em caução por efeito de contratos de empréstimo em conta corrente entre este Banco e os bancos comerciais, apenas não será contada a parte dos ditos títulos correspondente às importâncias que vierem a ser efectivamente utilizadas nos termos desses contratos.

9.º O valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais a prazo não superior a cento e oitenta dias, não poderá exceder, em qualquer momento e deduzida a importância das responsabilidades em moeda estrangeira assumidas pelos mesmos bancos e também com vencimento não superior a cento e oitenta dias, quantitativo equivalente a 5 por cento da diferença entre o total das responsabilidades em moeda nacional dos ditos bancos, enumeradas no n.º 3.º da presente determinação, e o dos seus activos por créditos e outros valores em moeda nacional sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º As disponibilidades em moeda estrangeira mencionadas neste número são as disponibilidades a que alude o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, e que correspondem aos valores activos, exigíveis à vista ou em prazo não superior a cento e oitenta dias, abrangidos nas alíneas b) a f) do n.º 5.º e, ainda, aos bilhetes do Tesouro ou outras obrigações análogas de Estados estrangeiros, com vencimento não superior também a cento e oitenta dias, que estão incluídos na alínea g) do mesmo n.º 5.º da presente determinação.

§ 2.º Os activos dos bancos comerciais por saldos e outros valores em moeda nacional sobre instituições de crédito do continente e ilhas adjacentes, que se referem na parte final do corpo do presente número, são os valores indicados nas alíneas h) e j) do n.º 5.º anterior.

10.º O quantitativo global dos créditos e outros valores, em moeda nacional dos bancos comerciais sobre outras instituições de crédito, a que se referem as alíneas h) a l) do n.º 5.º e as alíneas b) e c) do n.º 6.º, não poderá

exceder, em qualquer momento, 5 por cento do total das responsabilidades, também em moeda nacional, referidas no n.º 3.º

§ único. Os bancos comerciais deverão harmonizar-se com o disposto neste número no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor da presente determinação.

11.º O valor nominal dos títulos enumerados na alínea o) do n.º 5.º deverão representar, pelo menos e em qualquer momento, 4 por cento do total das responsabilidades em moeda nacional referidas no n.º 3.º

§ único. No prazo máximo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente determinação, os bancos comerciais deverão harmonizar-se com o estabelecido neste número.

12.º Os valores dos títulos de crédito descontados e dos empréstimos e outros créditos em moeda nacional, mencionados nas alíneas m) e q) do n.º 5.º e nas alíneas d) e e) do n.º 6.º, juntamente não só com os títulos de crédito descontados, referidos na alínea r) daquele n.º 5.º e na alínea f) deste n.º 6.º, que se encontrem, para efeitos de cobrança, na posse de correspondentes num território nacional, mas também com os outros títulos, de análoga natureza, que tenham sido dados em caução de créditos e, portanto, estiverem abrangidos pelo disposto no corpo do n.º 8.º, ou que hajam sido objecto de operações de desconto indirecto pelo Banco de Portugal, não poderão exceder, no seu conjunto e em qualquer momento, as seguintes percentagens do total das responsabilidades em moeda nacional a que alude o n.º 3.º:

- a) 10 por cento deste total, quanto à parte dos referidos valores activos que corresponda a créditos de financiamento, directo ou indirecto, de despesas correntes dos consumidores;
- b) 3 por cento do mesmo total, quanto à parte dos ditos valores activos que corresponda a créditos de financiamento da importação de bens e serviços de consumo, duradouro ou não.

§ 1.º Por créditos de financiamento directo de despesas correntes dos consumidores, a que respeita a alínea a) do presente número, compreender-se-ão aqueles créditos concedidos a pessoas singulares com o objecto de lhes facilitar a realização de despesas correntes em bens e serviços, como sejam as de aquisição de bens de consumo duradouro e as de viagens, e, bem assim, os créditos, também concedidos a pessoas singulares, para o pagamento de contribuições, impostos ou taxas de qualquer natureza. Quanto aos créditos de financiamento indirecto das mencionadas despesas correntes dos consumidores, entender-se-ão os concedidos a empresas para financiamento de vendas a prazo, por estas empresas, de bens e serviços de consumo.

§ 2.º Nos créditos à importação, a que alude a alínea b) do presente número, não serão contados os créditos para financiamento da importação de produtos alimentares indispensáveis ao abastecimento público.

§ 3.º Os bancos comerciais deverão harmonizar-se com o disposto neste número no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada em vigor da presente determinação.

13.º Para efeito do estabelecido nos precedentes n.ºs 5.º a 7.º, os valores neles mencionados deverão contar-se com observância das seguintes regras:

- a) O ouro amoeado ou em barra: pelo peso em ouro fino, ao valor que lhe deva corresponder segundo o preço base do ouro resultante da paridade do escudo acordada com o Fundo Monetário Internacional, ou, não se encontrando estabelecida essa paridade, ao valor resultante do preço da onça *troy* de ouro em dólares dos Estados Unidos da América e da taxa de câmbio central entre o escudo e esta moeda, acordada também com aquele Fundo;
- b) As notas e moedas estrangeiras: pelo valor médio entre os últimos câmbios de compra e venda estabelecidos nos termos dos princípios reguladores previstos na alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962;
- c) Os activos em moedas estrangeiras: para moedas cujas paridades ou taxas de câmbio centrais estejam acordadas entre os respectivos países e o citado Fundo Monetário Internacional, pelos valores das relações (*cross-rates*) entre o escudo e essas moedas estrangeiras, obtidas através das referidas paridades ou taxa de câmbio centrais; para as outras moedas, pelas taxas de conversão em escudos calculadas em função dos valores médios entre os últimos câmbios de compra e venda praticados no mercado de Nova Iorque ou no mercado de Londres e da relação paritária, conforme o caso, entre o escudo e o dólar dos Estados Unidos da América ou entre o escudo e a libra esterlina, ou das taxas de câmbio centrais fixadas para estas moedas estrangeiras;
- d) Os títulos nacionais cotados em bolsa: pelo valor da última cotação na Bolsa de Lisboa ou do Porto, resultante de operações efectuadas;
- e) Os restantes valores: pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º As regras estabelecidas na alínea o) do presente número aplicar-se-ão ao cômputo das responsabilidades em moeda estrangeira que os bancos comerciais houverem constituído.

§ 2.º No caso de títulos estrangeiros, ainda que cotados em bolsa, o seu contravalor em escudos será calculado pela aplicação, aos respectivos valores nominais, das regras enunciadas na alínea c) do presente número.

14.º Ficam revogadas as determinações do Banco de Portugal que foram comunicadas pelos avisos desta Inspeção-Geral publicados no sulpemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1971, ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 1, de 3 de Janeiro de 1972, e no sulpemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 128, de 31 de Maio de 1972.

15.º O disposto da presente determinação entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1973.

Inspeção-Geral de Créditos e Seguros, 18 de Dezembro de 1972. — O Inspector-Geral, *António Miranda*.

